



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

terça-feira, 14 de fevereiro de 2017

Ano VII - Edição nº 00643 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
CE045EE42A761EEE833FD9DDFBC65558

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SUMÁRIO

- TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017 (SRP).
- DECISÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço

A CPL da PM de Boa Vista do Tupim - BA realizará Tomada de Preços nº 002/2017 em 02 de março de 2017 às 09:00 horas, na sua sede para contratação dos serviços de reforma de escolas da zona rural do município, a serem pagos com recursos próprios. Edital poderá ser obtido mediante pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais) na sede da Prefeitura - CPL. Maiores informações Tel.(75) 332.2211 Divulgação de outros atos no site: www.boavistadotupim.ba.gov.br. Ivan Bezerra Fachinetti-Presidente CPL.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial

Pregão Presencial nº 011/2017 (SRP). O Pregoeiro da PM de Boa Vista do Tupim realizará licitação em 24/02/2017 às 09 hs, para Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentício para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de Boa Vista do Tupim, durante o ano letivo de 2017, do tipo menor preço por lote. Edital na sede da Prefeitura. Tel. (75) 3326.2211. Divulgação de outros atos no Diário Oficial - site: www.boavistadotupim.ba.gov.br. Ivan Bezerra Fachinetti- Pregoeiro.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial

DECISÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIIM-BAHIA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Recorrente: PR – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIIM

Processo: Pregão Presencial nº 003/2017

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIIM, devidamente autorizado através do Decreto nº 023/2017, vem, respeitosamente, apresentar a **DECISÃO** do Recurso Administrativo em face das razões apresentadas pela empresa **PR – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.229.861/001-73, sediada na Av. José Bonifácio, nº 2285, Sala B, Vila Brasil, CEP – 47.801.230, Barreiras-Ba, neste ato representado pelo seu procurador, Senhor Pedro Rocha Filho, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil e Sanitarista, RG nº 886.506.-55-SSP/BA, CPF nº 094.535.395.-20

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como pressuposto para interposição do Recurso Administrativo, cuja existência deve ser preliminarmente aferida é a manifestação tempestiva, já que a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida se deu na audiência de realização do pregão.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo - lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 10.4.7. do edital do PP nº 03/2014, que assevera:

10.4.7 Ao final da sessão de julgamento das propostas, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, no que lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, na qual poderá juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

No caso em apreço, as razões do recurso foram protocoladas no dia 08.02,2017, portanto, tempestiva, já que o prazo para as ditas razões recursais são de 03 (três) dias, como demonstrado acima, conforme os itens do edital do P.P. nº 03/2017.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO

Alega a Recorrente que o Pregoeiro da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 003/20127, a desabilitou com o argumento de que o cadastro de pessoa jurídica da empresa, não consta no objeto CNAE de coleta de resíduos não perigosos, porém estes objetivos são expressos no Contrato Social da Empresa e na certidão da JUCEB.

Outro ponto alegado que motivou a desabilitação da dita empresa foi a não apresentação do vínculo empregatício do Senhor Pedro Rocha Filho.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Fez alusão, também, à capacidade técnica constante do item 8.4.3 do edital.

Por fim, requer a revisão da decisão do Pregoeiro por entender que a documentação apresentada está apta a atender o processo licitatório em discussão.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I – DO MÉRITO

Na ata da sessão pública, realizada em 03/02/2017, consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa **PR – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** tendo sido apresentadas as razões do recurso em 08/02/2017, através do protocolo nº 026/2017, verificando-se, portanto, observância ao prazo legal que atende as exigências da Lei 10.520/2002.

Preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para habilitação da empresa em referência.

Os demais licitantes foram convidados a apresentar as contrarrazões, mas não houve manifestação neste sentido, razão pela qual o Pregoeiro, respeitando o prazo de lei, passa a responder o presente recurso.

No Mérito do Recurso a Recorrente pretende reverter sua declaração de desabilitação no Pregão Presencial nº 03/20117, declarada pelo Pregoeiro do Município de Boa Vista do Tupim, em sessão pública, no dia 03/02/2017 às 9:00 horas.

III.II – DA ATA

Analisando a documentação apresentada pelas empresas licitantes, a empresa Recorrente ficou em segundo lugar. Ao ser analisado os documentos de habilitação desta, os quais, apesar de o Pregoeiro não ter observado com a devida cautela, há habilitou, sendo motivo de

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

manifestação por parte dos demais licitantes, que apontaram para o Pregoeiro as irregularidades existentes nestes documentos que contraria o edital de licitação, inclusive, deixou esta de apresentar a relação de máquinas e equipamentos exigidos no edital, e, por consequência, a referida empresa foi desabilitada do certame.

A contratação a ser realizada para atender a Administração Pública vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 03/2014, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93 e o art. 41, da Lei 10.520/2002, trazendo este último a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cabe esclarecer que no caso em apreço houve desobediência a este preceito legal (edital do P P nº 003/2017), cabendo à Administração Pública de Boa Vista do Tupim, através do Pregoeiro regularmente credenciado através do Decreto nº 023/2017, agir em conformidade com a Lei e os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento convocatório e aos demais princípios esculpidos no art. 3º, da Lei 8.666/93.

IV - DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pela Empresa vencedora do certame, AS ENGENHARIA EIRELI – EPP, vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 03/2017, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93, já comentado acima e subscrito nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina -se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

“Ao submeter a administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital”

A inabilitação da empresa **PR – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, teve por base, como acima transcrito, o fato de que a documentação apresentada não esta vinculada ao edital, como exigido:

Cadastro de pessoa Jurídica não constando o objeto do CNAE de coleta de resíduos não perigosos; não apresentou vinculo empregatício de Pedro Rocha Filho, entre outros já assinalados na ata.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observado, quando pautadas na legislação em vigor, e, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação para habilitação desta licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termo do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou documentos contrariando ao Edital do Pregão, seria uma agressão aos direitos de quem segue rigorosamente as disposições publicadas neste.

Diante das circunstâncias, o Município de Boa Vista do Tupim não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos que não condizem aos preceitos editalícios do certame. Estaria, dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital, vislumbrando, também, considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atender o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essa empresa criar um benefício não previsto no Edital.

Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente **PR – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por este Pregoeiro, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Por estes termos e fundamentos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada pois foram observadas todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide -se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **PR – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para o Pregão Presencial nº 03/2017.

V - DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **PR – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas.

Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa **AS ENGENHARIA EIRELI – EPP**, para o Pregão Presencial nº 03/2017, e, ainda, recomenda-se à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal, para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que se decide

Boa Vista do Tupim, 14 de fevereiro de 2017

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro Municipal